

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 002.056/2009-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ibaretama/CE.

Responsáveis: Manoel Moraes Lopes (091.883.633-68) e VBS Construções Ltda. (03.881.725/0001-24).

Advogados constituídos nos autos: João Bezerra Júnior, OAB/CE nº 5.983, e Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima, OAB/CE nº 14.501.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E AS OBRAS EXECUTADAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE DOIS GESTORES NESTES AUTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. SOLIDARIEDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas especial em desfavor do Sr. Manoel Moraes Lopes, ex-prefeito de Ibaretama – CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), instaurada em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 490/2000, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a referida municipalidade em 28/11/2000, no valor de R\$ 150.000,00, cujo objeto consistia na reconstrução de 25 casas populares, nos termos do plano de trabalho aprovado (Peças nº 2, fls. 5, 9/16 e 21/31).

2. Após esgotadas as medidas administrativas cabíveis com vistas a sanar as irregularidades verificadas, foi instaurada a presente TCE, tendo a Secretaria Federal de Controle Interno certificado a irregularidade das contas (Peça nº 5, fls. 2 e 3) e a autoridade ministerial tomado ciência do Relatório e do Certificado de Auditoria expedidos pelo órgão de controle interno, Peça nº 5, fl. 6.

3. No âmbito deste Tribunal, em face das irregularidades apuradas por meio da fiscalização **in loco** realizada pela Caixa Econômica Federal – Caixa e das diversas medidas saneadoras levadas a termo pela Secex/CE, foi promovida a citação solidária do ex-prefeito e da empresa VBS Construções Ltda., pelo valor integral dos recursos repassados, nos termos dos Ofícios nºs 1050 e 1915/2012-TCU-Secex/CE, acostados às Peças nºs 14 e 21, respectivamente.

4. De acordo com o Ofício nº 1050/2012-TCU-Secex/CE, o Sr. Manoel Moraes Lopes foi instado a se manifestar sobre as seguintes faltas:

“a) irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE pelo Ministério da Integração Nacional, por força do Convênio nº 490/2000, que tinha como objetivo a reconstrução de casas no Distrito Sede do Município, face às ocorrências a seguir especificadas, as quais comprometeram o atingimento do objetivo do convênio, acarretando a impugnação total da prestação de contas dos recursos repassados:

b) o croqui apresentado às fls. 15 (em anexo) não facilita a localização dos beneficiários;

c) houve alteração em sete beneficiários sem prévia justificativa ou informação – (o Beneficiário F. Batista de Brito (Rua João de Almeida) está ocupando também a casa destinada à sua filha, Maria de Fátima Batista (Rua Raimundo Agostinho) que está ausente, estando a casa servindo de depósito;

d) não foram localizados os nomes dos beneficiários: 01 – Antonia Gomes de Moura; 02 – Antonio F. Batista da Costa; 09 – José de Paula da Costa; 14 – Lúcia Maria de Sousa; 16 – Antonia Márcia da Costa; 20 – Maria José Fernandes Costa; 24 – Manoel Messias Bandeira. Foram incluídos os seguintes nomes: Maria do Carmo Rodrigues da Silva; Valdemir Coelho Cavalcante; Vera Lúcia da Silva Torres; Francisco Antonio da Silva dos Reis Andrade; Maria do Socorro Ribeiro de Andrade e Antonia Batista;

e) pagamento antecipado da obra, tendo em vista que 66,36% dos valores conveniados, no montante de R\$ 99.540,00, foram pagos à Construtora VBS Construções Ltda., passados somente 7 dias após a liberação dos recursos em c/c, e que os demais pagamentos (R\$ 23.600,00 e R\$ 26.326,75), totalizando, respectivamente, 15,73% e 17,55%, foram realizados no intervalo máximo de 27 dias da primeira liberação dos recursos;

f) assinatura do Termo de Aceitação da Obra dando com aceita a obra objeto do Convênio nº 490/2000 com declaração falsa de que a mesma se encontra em pleno funcionamento, atendendo plenamente a comunidade, contrariamente ao constatado *in loco* pela Caixa Econômica Federal na obra objeto do respectivo convênio, segundo a qual o percentual executado correspondia a 85% do que estava previsto no plano de trabalho aprovado;

g) emissão do cheque nº 80001, no valor de R\$ 99.540,00, e nº 850005 no valor de R\$ 26.326,75, nominativo à 'VBS Construções Ltda. e/ou Construtora Itapageense Ltda.', os quais deveriam ter sido nominais apenas à VBS Construções Ltda., uma vez que o contrato de prestação de serviços foi firmado entre a Prefeitura e esta empresa, sem nenhuma vinculação com a Construtora Itapageense; e

h) notas fiscais relacionadas na prestação de contas, datadas de janeiro e fevereiro de 2001, sendo que não houve autorização da Secretaria de Finanças de Fortaleza para a emissão dos referidos documentos fiscais para os exercícios de 2000 a 2002, conforme informação da Sefin/Fortaleza.”

5. Por sua vez, de acordo com o Ofício 1915/2012-TCU-Secex/CE, a empresa VBS Construções Ltda. foi citada para se manifestar sobre as seguintes faltas:

“2. O débito decorre das irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade referentes à reconstrução de casas no Distrito Sede do Município de Ibaratama/CE, envolvendo recursos federais objeto do Convênio nº 490/2000, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o referido Município, tendo em vista as ocorrências a seguir especificadas, as quais comprometeram o atingimento do objetivo do convênio, acarretando a impugnação total da prestação de contas dos recursos repassados:

2.1 em seis unidades houve redução da frente da casa em função da largura do terreno do beneficiário;

2.2 nas demais unidades o projeto foi ligeiramente ampliado, com a retirada do WC do vão anexo à cozinha e colocação do mesmo junto à varanda dos fundos;

2.3 o lavatório foi de plástico e não de louça conforme o especificado;

2.4 não foi executado o sumidouro nem a caixa de inspeção com tampa de concreto;

2.5 cheques nº 850001, no valor de R\$ 99.540,00, e nº 850004, no valor de R\$ 26.326,75, nominativos à 'VBS Construções Ltda. e/ou Construtora Itapageense Ltda.', os quais deveriam ter sido nominais apenas à VBS Construções Ltda., uma vez que o contrato de prestação de serviços foi firmado entre a Prefeitura e esta empresa, sem nenhuma vinculação com Construtora Itapageense; e

2.6 notas fiscais relacionadas na prestação de contas (fls. 43), datadas de janeiro e fevereiro de 2001, quando se constatou que não foi autorizada a emissão de nenhum documento fiscal pela Secretaria de Finanças de Fortaleza, para os exercícios de 2000 a 2002, conforme informação da Sefin/Fortaleza, documento em anexo;”

6. Superado o prazo para as manifestações, a Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 25, nos seguintes termos:

“HISTÓRICO

2. A instauração de TCE se fundamentou no resultado de inspeção efetivada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) (Peça 3, p. 6-11) e nos pareceres emitidos no âmbito do Ministério da Integração Nacional (Peça 4, p. 32-36).

3. O posicionamento do tomador das contas foi pela aprovação parcial, com instauração da TCE pelo valor de R\$ 21.294,96, ‘em virtude da execução parcial do objeto pactuado’.

4. O posicionamento pela irregularidade das contas é mantido nos relatórios de auditoria da Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração nacional (Peça 4, p. 42-45), no relatório de auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno (Peça 4, p. 50; Peça 5, p. 1) e no Certificado de Auditoria (Peça 5, p. 2).

5. Conforme proposta incluída na instrução da Peça 5, p. 16-21, as irregularidades verificadas levaram à citação dos responsáveis (Peça 5, p. 25-28, 30-37, 45-48, 51-56; Peça 6, p. 11-15). Da mesma instrução também decorreu realização de diligências ao atual Prefeito de Ibaratama (Peça 5, p. 38-39 e 51) e à Secretaria Municipal de Finanças de Fortaleza (Peça 5, p. 29, 40), cidade onde sediada a empresa contratada para a execução da obra prevista no Convênio.

6. A diligência à Secretaria de Finanças foi atendida pelo documento da Peça 6, p. 3-4.

7. A diligência dirigida ao atual Prefeito não foi atendida.

8. Quanto às citações, somente o senhor Roberto Roque Pires apresentou alegações de defesa (Peça 6, p. 5-6), permanecendo silentes o ex-prefeito e a empresa VBS Construções Ltda.

9. Em decorrência, foi proposto (Peça 6, p. 16-19) julgamento pela irregularidade, com imputação de débito solidário ao senhor Manoel Moraes Lopes e à VBS Construções Ltda., aplicação de multa aos dois e, por não atendimento a diligência, também ao senhor Francisco Edson de Moraes, Prefeito Municipal de Ibaratama/CE. Na mesma instrução, foi proposto acatar as alegações de defesa do senhor Roberto Roque Pires.

10. Considerando a inexistência de comprovação indispensável à caracterização do débito, o Ministério Público posicionou-se pela necessidade de realização de diligência (Peça 6, p. 22-24), com anuência do Relator (Peça 6, p. 26).

11. Foi, então, realizada diligência ao Banco do Brasil (Peça 6, p. 27), atendida por meio do documento da Peça 6, p. 33, com anexos na Peça 6, p. 34-51, e na Peça 7, p. 1-41, complementado no documento da Peça 7, p. 45, com anexos nas p. 46-49.

12. Instrução posterior (Peça 7, p. 56-57; Peça 8, p. 1-3), trouxe proposta de citação e realização de novas diligências.

13. Foi realizada a citação solidária do senhor Manoel Moraes Lopes e da empresa VBS Construções Ltda. (Peça 8, p. 8-10 e 11-12, 28-40). A defesa do primeiro, formulada por procurador legalmente constituído, encontra-se na Peça 8, p. 17-21, com anexos nas p. 23-24. Já a empresa deixou transcorrer o prazo regimental sem se manifestar, embora, na pessoa de seu representante legal, tenha tomado conhecimento do ofício citatório (Peça 8, p. 33-35), assim ficando caracterizada a revelia, para todos os efeitos, a teor do art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Foram expedidas diligências ao atual Prefeito Municipal (Peça 8, p. 6-7 e 14), a fim de obter maiores esclarecimentos sobre as ocorrências constantes das citações, e ao Banco do Brasil (Peça 8, p. 13), solicitando documentos e informações adicionais.

15. O atendimento pelo Banco do Brasil se deu por meio da Peça 8, p. 16.

16. O gestor municipal não se manifestou, mesmo tendo tomado conhecimento de que o não cumprimento de diligência do TCU, sem causa justificada, acarreta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

17. À vista dos novos elementos, nova instrução (Peça 8, p. 41-50), de 30/9/2011, foi finalizada com proposta de julgar irregulares as contas, aplicando multa aos responsáveis pelo

débito, além de acatar as alegações de defesa do senhor Roberto Roque Pires e de aplicar multa ao atual Prefeito Municipal de Ibareta, em virtude de não ter atendido diligência do Tribunal.

18. O pronunciamento da unidade (Peça 8, p. 51-55), de 2/12/2011, considerando que houve, quando das citações anteriores, indicação de datas indevidas e ausência de explicitação das razões para a imputação de débito pelo total dos recursos transferidos, concluiu pela necessidade de expedição de novos ofícios citatórios.

19. As novas citações foram efetivadas por meio dos documentos da Peça 8, p. 56-59, e das Peças 10-12 e 14-22.

20. A presente instrução trata do exame decorrente dessas novas citações.

EXAME TÉCNICO

Citações realizadas

21. Inicialmente, considerando a exigência de oferta de oportunidade de ampla defesa, prevista no art. 234, parágrafo 3º, do regimento Interno do TCU, cumpre fazer as seguintes observações sobre as últimas citações procedidas:

a) o recebimento da citação do senhor Manoel Moraes Lopes, procedida por meio do Ofício 240/2012-TCU/SECEX-CE, de 27/1/2012 (Peça 8, p. 56-57), é comprovado nos documentos das Peças 11 e 12;

b) o recebimento da citação do senhor Manoel Moraes Lopes, procedida por meio do Ofício 1050/2012-TCU/SECEX-CE, de 21/5/2012 (Peça 14), é comprovado nos documentos das Peças 19 e 20;

c) o Ofício 1050/2012-TCU/SECEX-CE diverge do Ofício 240/2012-TCU/SECEX-CE somente na data do débito (antes incluída como 27/12/2004, depois substituída por 4/1/2001);

d) o recebimento da citação da VBS Construções Ltda., na pessoa do seu representante legal, o senhor Vangles Briosos dos Santos, procedida por meio do Ofício 852/2011-TCU/SECEX-CE, de 23/5/2011 (Peça 8, p. 34-35), é comprovado no próprio documento;

e) o recebimento da citação da VBS Construções Ltda., na pessoa do seu representante legal, o senhor Vangles Briosos dos Santos, procedida por meio do Ofício 241/2012-TCU/SECEX-CE, de 27/1/2012 (Peça 8, p. 58-59), é comprovado nos documentos da Peça 10;

f) o recebimento da citação da VBS Construções Ltda., na pessoa do seu representante legal, o senhor Vangles Briosos dos Santos, procedida por meio do Ofício 1053/2012-TCU/SECEX-CE, de 22/5/2012 (Peça 15), é comprovado nos documentos da Peça 16;

g) posteriormente, em nova tentativa de obter resposta dessa empresa, os termos do Ofício 1053/2012-TCU/SECEX-CE foram corrigidos, sendo expedido o Ofício 1915/2012-TCU/SECEX-CE, de 26/9/2012 (Peça 21), cujo recebimento é comprovado por meio do documento da Peça 22;

h) as ocorrências constantes do Ofício 1915/2012-TCU/SECEX-CE são exatamente as mesmas das contempladas no Ofício 241/2012-TCU/SECEX-CE, observando-se alteração somente na data do crédito referente à parte dos recursos devolvida à concedente;

i) a comprovação do recebimento das citações dirigidas à VBS Construções Ltda. foi efetivada conforme os termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à exceção do 852/2011-TCU/SECEX-CE;

j) o senhor Manoel Moraes Lopes, embora tendo comprovadamente recebido a citação procedida por meio da Peça 14, não a atendeu, sendo seu último pronunciamento o que consta da Peça 13, com data de 9/4/2012, referindo-se ao Ofício 240/2012-TCU/SECEX-CE, de 27/1/2012;

k) a empresa VBS Construções Ltda. não atendeu a nenhuma das citações a ela dirigidas.

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SENHOR MANOEL MORAES LOPES

22. A defesa se encontra na Peça 13, constando de documento firmado em 9/4/2012, referindo-se ao Ofício 240/2012-TCU/SECEX-CE, de 27/1/2012, que contempla as mesmas ocorrências descritas no Ofício 1050/2012-TCU/SECEX-CE, de 21/5/2012, não atendido, embora havendo comprovação de seu recebimento pelo ex-gestor.

23. As alegações podem ser resumidas assim:

a) o objeto conveniado teria sido executado em sua totalidade, tudo de acordo com o respectivo plano de trabalho;

b) 'No que se refere às pessoas beneficiadas com os recursos em tela, ...', diz: cumpre esclarecer que, neste caso, após uma avaliação social feita pela Prefeitura Municipal de Ibareta/Ce, verificou-se a extrema necessidade econômico-financeira das famílias representadas pelas seguintes pessoas: Maria do Carmo Rodrigues Silva; Valdemir Coelho Cavalcante; Vera Lúcia da Silva Torres; Francisco Antonio da Silva Reis Andrade; Maria do Socorro Ribeiro Andrade e Antonio Batista, atuais moradores das casas em questão.

c) 'Já em referência a ocupação da casa do beneficiário F. Batista de Brito pela sua filha Maria de Fátima Batista, ...', informa que:

foi constatada a ocupação da referida casa pela senhora Marta Maria Gonçalves Pereira, em visita domiciliar realizada no dia 13 de junho de 2011, pela Assistente Social do Município de Ibareta/Ce, Sra. Virgínia Amélia Holanda Maia.

O chefe da família, representada pela pessoa de Dona Marta, trata-se de uma portadora de HIV, encontrando-se em um contexto sócioassistencial deplorável, tendo em vista ser beneficiário de amparo social, um benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, sendo que se encontrava sendo 'explorada' por uma terceira pessoa, que detinha seu cartão de benefício, tendo a mesma realizado empréstimos junto às unidades financeiras, restando um pouco mais da metade do valor do mesmo, que é um salário mínimo para sua sobrevivência e de seus filhos.

Portanto, não ocorreu nenhuma irregularidade na espécie, visto que a permanência da referida família na casa em questão é plenamente justificável, encontrando-se dentro dos critérios estabelecidos para a aquisição de benefícios sociais, eis que apresenta situação de vulnerabilidade social e de risco, vivendo em condições extremamente precárias de sobrevivência e de saúde.

d) '(...) a verba recebida pelo Município de Ibareta/CE foi corretamente empregada, tendo o ex-prefeito cumprido eficazmente o objetivo conveniado, não podendo ser punido, uma vez que não cometeu nenhum ato irregular na espécie';

e) 'Tendo em vista que muitas dessas casas já foram negociadas pelos próprios beneficiários, ...', pondera:

o Defendente necessita de um prazo maior para que possa prestar esclarecimentos mais detalhados sobre a situação de cada imóvel, razão pela qual solicita à V. Exa., que se digne em conceder um novo prazo para que possa, assim, apresentar melhores esclarecimentos a respeito dos fatos aqui em exame.

24. A defesa conclui pedindo a aprovação das contas, a realização de vistoria nas obras e, ainda, a concessão de 'novo prazo para que possa prestar esclarecimentos mais detalhados sobre a situação de cada imóvel, haja vista que muitas destas residências já foram negociadas, pelos seus moradores'.

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SENHOR MANOEL MORAES LOPES

25. Inicialmente, cabe informar que os argumentos acima apontados em nada diferem dos constantes da resposta à citação anterior. Em atendimento ao Ofício 851/2011- TCU/SECEX-CE, de 23/5/2011 (Peça 8, p. 8-10), o responsável apresentou alegações por meio do documento da Peça 8, p. 17-21, que, exceto pela ausência de pedido de concessão de prazo adicional posto na defesa aqui examinada, foi de igual teor.

26. No que concerne ao mérito, segue-se a análise dos argumentos apresentados, em correspondência às alíneas do resumo da defesa (parágrafo 23).

Alínea 'a'

27. Já demonstrado que o objeto não foi executado na sua totalidade nem foi atingida sua finalidade. Na instrução presente na Peça 8, p. 41, complementando-se na p. 44, consta indicação de Relatório de Avaliação Final (RAF), elaborado pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em 19/11/2001, dando conta de que, em função da execução em desacordo com o projeto, das mudanças

dos beneficiários e do desvio na utilização de uma unidade, 'o benefício social esperado não foi atingido' e o percentual executado foi de 85,80% (R\$ 128.705,04 de R\$ 150.000,00).

28. Cópia do Relatório da Caixa se encontra na Peça 3, p. 6-11. Ali, é esclarecido que foram alterados sete beneficiários e que uma das casas servia de depósito. Além dessas irregularidades, são especificadas outras: a localização das obras não confere com a prevista no programa de trabalho; não houve autorização para a alteração; houve desobediência, também, ao memorial descritivo; em seis unidades, houve redução da dimensão da frente da casa em até 80%; não foram colocados lavatórios de louça, mas de plástico; não foram colocados os sifões; não foram executados os sumidouros nem as caixas de inspeção com tampa de concreto.

29. À vista dessas irregularidades, a tomada de contas especial foi instaurada considerando débito parcial, devido à ausência de parte dos serviços previstos. No entanto, a evolução dos autos levou a considerar o débito pelo total dos recursos transferidos, em razão de outras irregularidades, descritas a seguir:

a) houve desobediência ao plano de trabalho aprovado, seja quanto aos serviços previstos, executados a menor, seja quanto aos beneficiários, substituídos sem aprovação da concedente, implicando que o objetivo do Convênio não foi alcançado, e, por consequência, ficando a avença sujeita a glosa das despesas, tudo isso de conformidade com o disposto nos arts. 15, 22, 36, 37 e 38, incisos II e III, da Instrução Normativa – STN 01/1997;

b) foram realizados pagamentos equivalentes a 66,36% dos recursos transferidos, logo depois da disponibilização dos recursos pela concedente, sem que qualquer serviço tivesse sido executado até então, caracterizando pagamento sem prestação de serviços, em agressão ao que determinam os arts. 62 e 63 (**caput** e parágrafos 1º e 2º) da Lei 4.320/1964;

c) houve falsificação do termo de aceitação da obra, atestando-se sua execução completa e seu pleno funcionamento, mas mediante aposição de assinatura que não corresponde à do engenheiro designado nesse documento, caracterizando desobediência ao art. 73, c/c os arts. 66 e 69, da Lei 8.666/1993, assim como prática, mediante abuso de assinatura, de crime previsto no art. 297 do Código Penal;

d) verificou-se emissão de cheques nominativos à empresa alheia ao contrato firmado para a execução do objeto do Convênio, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa – STN 01/1997, assim como os arts. 62 e 63 (**caput** e parágrafos 1º e 2º) da Lei 4.320/1964;

e) não houve, nos exercícios de 2000 a 2002, nenhuma autorização de nota fiscal para a empresa contratada, implicando inexistência ou inidoneidade das notas fiscais relacionadas na prestação de contas, caracterizando que o pagamento se deu com agressão aos arts. 62 e 63 (**caput** e parágrafos 1º e 2º) da Lei 4.320/1964, contrariando, também, o disposto no art. 30 da Instrução Normativa – STN 01/1997, assim como configurando crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos IV e V, da Lei 8.137/1990.

30. A respeito dessas irregularidades, cabe fazer, desde logo, respectivamente, os seguintes registros:

a) o desatendimento ao previsto no plano de trabalho se encontra caracterizado no Relatório de Avaliação Final elaborado no âmbito da Caixa, entidade fiscalizadora da execução da obra, como já mencionado acima. A ocorrência é motivo de rescisão do convênio, nos termos do art. 36, c/c o art. 22, da Instrução Normativa – STN 01/1997, assim como de instauração de tomada de contas especial e de impugnação das despesas, segundo os comandos do art. 37 e do art. 38, incisos II e III, da mesma norma, que também estabelece, no seu art. 15, obrigatoriedade de que qualquer alteração seja aprovada pelo órgão concedente. No que concerne à substituição de beneficiários sem a anuência da concedente, apesar de haver casos, como o transcrito na Peça 8, p. 46 (Acórdão 1.655/2009-TCU-1ª Câmara), em que o Tribunal considerou irregularidade de natureza formal, tal posicionamento só cabe quando se tratar de fato isolado, não havendo ocorrências graves como as que aqui restaram apuradas, tanto que a própria deliberação enfatiza que tal posicionamento foi adotado 'excepcionalmente';

b) o pagamento antecipado é comprovado no extrato anexado na Peça 6, p. 35-36. Ali, verifica-se que o cheque 850001, no valor de R\$ 99.540,00, foi descontado em 10/1/2001, o cheque 850003, de R\$ 23.600,00, em 23/1/2001 e o cheque 850004, de R\$ 26.326,75, em 5/2/2001. As datas de emissão dos cheques podem ser conferidas na relação anexada à prestação de contas (Peça 2, p. 45), verificando-se que os respectivos pagamentos se deram em 4/1/2001, 19/1/2001 e 2/2/2001, exatamente nas datas de emissão das notas fiscais, segundo indicado na prestação de contas. Os recursos haviam sido transferidos em 27/12/2000, por meio da ordem bancária 2000OB3153 (Peça 2, p. 34), sendo creditados na conta do Convênio em 4/1/2001 (Peça 6, p. 35). Logo, os pagamentos foram realizados no dia em que ocorreu o crédito dos recursos, no 15º e no 29º dias subsequentes, contados daquele evento. Porém, considerando que o interregno foi insuficiente para a prestação dos serviços, mais do que realizar pagamento antecipado, o gestor, ao realizar todos os pagamentos, o fez sem comprovação dessa contraprestação, em procedimento contrário ao que determinam os arts. 62 e 63 (**caput** e parágrafos 1º e 2º) da Lei 4.320/1964 e o art. 20 da Instrução Normativa – STN 01/1997;

c) na instrução constante da Peça 6, p. 16-19, item 14 e subitens, é feita a análise da defesa apresentada pelo engenheiro contratado pela Prefeitura de Ibaretama para acompanhar a execução da obra. O exame levou à conclusão de que o documento, onde aposto o nome do profissional, seu registro no Crea/CE e sua suposta assinatura, não fora firmado por ele, uma vez que a firma não correspondia à verificada em outros documentos fornecidos pelo citado (Peça 6, p. 8-10). Examinando a documentação, o Ministério Público corroborou o posicionamento pela suficiência das provas aportadas, anuindo à proposta da unidade técnica, de acolhimento das justificativas e consequente exclusão da responsabilidade (Peça 6, p. 23). Logo, essa responsabilidade se transfere ao então Prefeito Municipal, senhor Manoel Moraes Lopes, responsável pela execução do Convênio e pela apresentação das contas onde consta o documento fraudado e à empresa contratada, que percebeu pagamento por serviço cuja execução não foi comprovada;

d) a situação já se acha deslindada desde a instrução elaborada em 5/4/2011 (Peça 7, p. 56-57, itens 5-12). Verificou-se emissão de cheques nominativos a empresa alheia ao contrato, nos valores de R\$ 99.540,00 (cheque 850001; Peça 7, p. 32), e de R\$ 26.326,75 (cheque 850004; Peça 7, p. 46), perfazendo o total de R\$ 125.866,75, equivalente a 83,10% do montante despendido. Esses cheques foram emitidos em nome das empresas VBS Construções Ltda. e Construtora Itapageense, sem que esta última tivesse qualquer relação com a execução da obra conveniada. Só mais um pagamento foi realizado, no valor de R\$ 25.600,00, por meio do cheque 850003 (Peça 7, p. 36), desta feita nominal à VBS Construções Ltda., a empresa contratada. A forma de pagamento dos dois primeiros cheques indicados contraria o disposto no art. 20 da Instrução Normativa – STN 01/1997, que determina, no pagamento, a identificação do credor, o que não ocorreu. Cumpre alertar que a ocorrência deve ser considerada em conjunto com a constatação da inexistência das notas fiscais listadas na prestação de contas, caracterizando, por conseguinte, a inexistência de nexo entre os desembolsos e a execução da obra apresentada como cumprimento do objeto conveniado;

e) diligenciada, a Prefeitura Municipal de Fortaleza, onde sediada a empresa contratada, informou, por meio de Ofício da Secretaria de Finanças (Peça 6, p. 4): ‘no tocante à autorização de documentos fiscais, nenhuma nota fiscal foi autorizada por esta Secretaria, vide transposição da tela do IS CBLON abaixo’. O Ministério Público (Peça 6, p. 23-24), à vista das informações prestadas e dos documentos constantes da prestação de contas, corroborou o entendimento de que as notas fiscais provavelmente não existem e, se existem, são inidôneas. Essa situação demonstra que a empresa contratada percebeu por supostos serviços cuja prestação não é atestada, já que não suportada por documentos fiscais. A falta de documentos fiscais se associa à falsificação do termo de aceitação da obra, comentada na alínea ‘c’, reforçando a inexistência de serviço prestado a justificar os pagamentos.

31. Cabe observar somente a necessidade de deduzir, no cálculo do débito, a importância de R\$ 801,51 devolvida pela conveniente ao Ministério da Integração Nacional, conforme demonstram

o extrato autuado na Peça 6, p. 35-36, e a cópia de cheque presente na Peça 7, p. 38. Esse pormenor já se encontra contemplado nas citações efetivadas (Peça 8, p. 56-59, e Peças 10, 12, 20, 21 e 22).

32. Cumpre observar que o posicionamento pela totalidade do débito é corroborado pelo Ministério Público, consoante o Parecer presente na Peça 6, p. 22-24.

33. Portanto, a alegação indicada na alínea 'a' não pode ser acolhida.

Alínea 'b'

34. O plano de trabalho do Convênio 490/2000 previa a oferta de residências aos seguintes beneficiários, cuja carência foi avaliada pela Secretaria de Defesa Civil (Peça 2, p. 16):

[IMAGEM DISPONÍVEL NOS AUTOS]

35. No que concerne aos beneficiários indicados pelo responsável no parágrafo 23, observa-se que não constam da lista autorizada no Convênio.

36. Comprova-se que sete das 25 unidades residenciais foram destinadas a pessoas que não aquelas inicialmente previstas, sem que haja indicação de que tenham sido objeto de autorização posterior do órgão concedente.

37. O responsável anexa relatório da Secretaria de Ação Social de Ibaretama (Peça 8, p. 23-24), que informa: 'foi constatada a extrema necessidade econômico-financeira das famílias representadas pelas seguintes pessoas: (...) [segue-se a lista de seis pessoas indicada pelo gestor na alínea 'b' do parágrafo 23]'. Sobre essas pessoas, não há mais informações. Quanto à sétima pessoa, que substituiu outro dos beneficiários originais, é tratada no tópico seguinte.

38. Para merecer aceitação como beneficiárias, no plano de trabalho vinculado ao Convênio, as pessoas constantes da lista original foram propostas à Secretaria de Defesa Civil, tendo sido alvo de avaliação, acerca da precariedade de sua condição social. Logo, a substituição em nada aprimora o benefício social a ser alcançado pela execução do Convênio, uma vez que as novas pessoas se encontrariam, ainda na dependência de comprovação, em situação semelhante à verificada quanto às originalmente contempladas.

39. Acresça-se que, mesmo que comprovada maior precariedade das novas pessoas incluídas na lista, a alteração dos beneficiários teria, obrigatoriamente, de ser submetida à aprovação da concedente, por força do disposto no art. 15 da Instrução Normativa – STN 01/1997, o que não ocorreu.

40. Vale enfatizar que o desatendimento ao previsto no plano de trabalho é motivo de rescisão do convênio, nos termos do art. 36, c/c o art. 22, da Instrução Normativa – STN 01/1997, assim como de instauração de tomada de contas especial e de impugnação das despesas, segundo o comando do art. 37 e do art. 38, incisos II e III, da mesma norma.

41. Portanto, a alegação não pode ser acolhida.

Alínea 'c'

42. O responsável indica (parágrafo 23) que a casa em questão, destinada ao senhor Francisco Batista de Brito, estaria ocupada por sua filha, a senhora Maria de Fátima Batista. A informação não corresponde à situação constatada. A Caixa (Relatório mencionado; Peça 3, p. 8) assevera que 'o beneficiário Francisco Batista de Brito (Rua João de Almeida) está ocupando também a casa destinada à sua filha, Maria de Fátima Batista (Rua Raimundo Agostinho) que está ausente, estando a casa servindo de depósito'.

43. No mais, as informações aduzidas, relativas à ocupação por uma terceira pessoa, Marta Maria Gonçalves Pereira, só vêm confirmar a continuidade das ações irregulares, por parte da Prefeitura. Além disso, trata-se de alteração recente, não contribuindo para a defesa das ações adotadas na época da execução do Convênio, em 2001.

44. O responsável anexa relatório da Secretaria de Ação Social de Ibaretama (Peça 8, p. 23-24), acompanhado de documentos que comprovariam a situação de precariedade social da senhora Marta Maria Gonçalves Pereira (Peça 8, p. 25-27). Além de cópias de seus documentos civis, somente consta declaração de uma escola municipal, informando que um filho dessa pessoa 'participa do programa Bolsa Família com o NIS:~~~~x~~~x~~~~' (nestes termos, no original).

45. O relatório indicado pelo gestor relata, com efeito, a situação informada nesse ponto da defesa. No entanto, quanto a essa sétima pessoa incluída na lista de beneficiários, em substituição a uma anteriormente aprovada pela concedente, cabem as mesmas observações feitas nos parágrafos 37-40, a respeito das outras seis, na mesma situação.

46. Assim, a alegação não pode ser acolhida.

Alínea 'd'

47. No exame relativo à alínea 'a' (parágrafos 27-30), já demonstrado que a assertiva não corresponde ao apurado nos autos, tanto tendo por base a verificação realizada pela Caixa (parágrafos 27-28), cujas conclusões foram corroboradas pela concedente, como com fundamento nas apurações posteriores (parágrafos 29-30).

Alínea 'e'

48. A propósito do pedido de prazo, cumpre asseverar falta de fundamentação, considerando que, contando apenas as citações efetivadas nos mesmos termos que a atualmente examinada, o responsável foi chamado pela primeira vez a pronunciar-se em 23/5/2011, tendo atendido o ofício citatório (Ofício 851/2011-TCU/SECEX-CE) em 15/6/2011, havendo decorrido, desde então, tempo suficiente para a elaboração dos devidos esclarecimentos.

EXAME DOS ITENS DA CITAÇÃO DIRIGIDA AO SENHOR MANOEL MORAES LOPES

49. Cabe ressaltar que a citação, formulada nos termos do Ofício 1050/2012-TCU/SECEX-CE (Peça 14), consignou, em suma, as seguintes ocorrências:

a) inexecução do objeto: o objeto do Convênio 490/2000 ficou comprometido, 'acarretando a impugnação total da prestação de contas dos recursos repassados';

b) falta de informação sobre os beneficiários originais: 'o croqui apresentado' pelos responsáveis 'não facilita a localização dos beneficiários';

c) alteração de beneficiário, com destinação indevida do objeto: 'houve alteração de sete beneficiários sem prévia justificativa ou informação', observando-se que 'o beneficiário F. Batista de Brito (...) está ocupando também a casa destinada à sua filha (...), que está ausente, estando a casa servindo de depósito';

d) alteração de seis dos 25 beneficiários: 'não foram localizados os nomes dos beneficiários' de números 01, 03, 09, 14, 16 20 e 24 da lista de beneficiários constante do plano de trabalho do Convênio, tendo sido incluídos os seguintes nomes: (...) [seis nomes];

e) pagamento antecipado: houve pagamento antecipado de 66,36% do valor conveniado, tendo a construtora VBS recebido R\$ 99.540,00 sete dias depois da liberação dos recursos, seguindo-se os montantes de R\$ 23.600,00 e R\$ 26.326,75, no prazo máximo de 27 dias daquela liberação;

f) termo de aceitação falsificado: foi firmado 'Termo de Aceitação da Obra' 'com declaração falsa de que a mesma se encontra em pleno funcionamento, atendendo plenamente a comunidade, contrariamente ao constatado **in loco** pela Caixa (...)';

g) pagamento a terceiro: verificou-se emissão de cheques nominativos a empresa alheia ao contrato, nos valores de R\$ 99.540,00 e R\$ 26.326,75;

h) utilização de notas fiscais fictícias: verificaram-se 'notas fiscais relacionadas na prestação de contas, datadas de janeiro e fevereiro de 2001, quando se constatou que nenhuma Nota Fiscal foi autorizada pela Secretaria de Finanças de Fortaleza, para os exercícios de 2000 a 2002, conforme informação da Sefin/Fortaleza'.

50. Cumpre enfatizar que essas ocorrências coincidem com aquelas listadas na citação anterior, constante do Ofício 240/2012-TCU/SECEX-CE (Peça 8, p. 56-57), ao qual o responsável fez referência, na sua resposta.

51. Compulsando a defesa acima examinada, em comparação com os itens da citação, verifica-se que não houve menção alguma, nas respostas do responsável, às ocorrências das alíneas 'b', 'e', 'f', 'g' e 'h', sendo que, quanto à alínea 'a', apenas foi afirmada a execução do total conveniado, sem que fossem aportados documentos comprobatórios ou argumentos suficientes para elidir a questão.

52. Todos os pontos da citação se acham abordados no contexto do exame da defesa do ex-prefeito, acima, devendo-se considerar especialmente os parágrafos 27-32. Para facilidade de confronto, indica-se, abaixo, a correspondência entre as alíneas da citação e os trechos do mencionado exame:

Alínea 'a': parágrafos 27, 28, 29 (alínea 'a'), 30 (alínea 'a'), 31 e 32; Alínea 'b': parágrafos 27, 28, 29 (alínea 'a'), 30 (alínea 'a') e 34-36; Alínea 'c': parágrafos 27, 28, 29 (alínea 'a'), 30 (alínea 'a') e 42-43;

Alínea 'd': parágrafos 27, 28, 29 (alínea 'a'), 30 (alínea 'a'), 34-36 e 42-43; Alínea 'e': parágrafos 29 (alínea 'b') e 30 (alínea 'b');

Alínea 'f': parágrafos 29 (alínea 'c') e 30 (alínea 'c'); Alínea 'g': parágrafos 29 (alínea 'd') e 30 (alínea 'd');

Alínea 'h': parágrafos 29 (alínea 'e') e 30 (alínea 'e').

53. Diante do exposto até aqui, já se conclui pela imposição de que a defesa seja rejeitada, implicando anuência às propostas anteriores, de julgamento pela irregularidade, com imputação de débito e multa ao responsável em foco.

EXAME DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR MANOEL MORAES LOPES

54. Diante do exame acima, cumpre dizer que a responsabilidade do citado em foco se encontra perfeitamente caracterizada, uma vez que o ex-gestor:

- a) submeteu a proposta de plano de trabalho à Secretaria de Defesa Civil (Peça 2 p. 8);
- b) firmou o Convênio 490/2000-SEDEC/MI (Peça 2, p. 21-30), responsabilizando-se pela boa e regular aplicação dos recursos, conforme a Cláusula Segunda, item 2, do Termo de Convênio (Peça 2, p. 22-23);
- c) homologou a licitação à qual se vincula a execução do Convênio (Peça 2, p. 49);
- d) firmou o contrato com a VBS Construções Ltda. (Peça 2, p. 50-52; Peça 3, p. 1-2);
- e) permitiu, durante a execução do Convênio, a alteração do objeto executado, sem submeter as modificações à aprovação do órgão concedente (v. parágrafos 27, 28, 29, alínea 'a', 30, alínea 'a', e 34-46);
- f) realizou o único pagamento comprovadamente nominativo à empresa contratada;
- g) informou, quando da prestação de contas do Convênio, pagamentos por meio de cheques destinados a empresa não vinculada à execução do contrato firmado com o objetivo de dar cumprimento ao Convênio (v. parágrafos 29, alínea 'd', e 30, alínea 'd');
- h) listou, quando da prestação de contas do Convênio, notas fiscais cuja inexistência foi confirmada pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza, cidade onde sediada a contratada, caracterizando inexistência de documentos que suportassem os pagamentos efetuados ou utilização de documentos fiscais inidôneos (v. parágrafos 29, alínea 'e', e 30, alínea 'e');
- i) apresentou, na prestação de contas, termo de aceitação da obra falso (v. parágrafos 29, alínea 'c', e 30, alínea 'c');
- j) incorreu em pagamento sem comprovação de prestação de serviço (v. parágrafos 29, alínea 'b', e 30, alínea 'b');
- k) não logrou, portanto, demonstrar a existência de nexo entre os desembolsos e a execução da obra apresentada como cumprimento do objeto conveniado (v. parágrafo 30, alínea 'd').

EXAME DOS ITENS DA CITAÇÃO DIRIGIDA À EMPRESA VBS CONSTRUÇÕES LTDA.

55. As ocorrências indicadas na citação (Peça 21) são as seguintes:

2. O débito decorre das irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade referentes à reconstrução de casas no Distrito Sede do Município de Ibaratama/CE, envolvendo recursos federais objeto do Convênio 490/2000, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o referido Município, tendo em vista as ocorrências a seguir especificadas, as quais comprometeram o atingimento do objetivo do convênio, acarretando a impugnação total da prestação de contas dos recursos repassados;

2.1 em seis unidades houve redução da frente da casa em função da largura do terreno do beneficiário;

2.2 nas demais unidades o projeto foi ligeiramente ampliado, com a retirada do WC do vão anexo à cozinha e colocação do mesmo junto à varanda dos fundos;

2.3 o lavatório foi de plástico e não de louça conforme o especificado;

2.4 não foi executado o sumidouro nem a caixa de inspeção com tampa de concreto;

2.5 cheques nº 850001, no valor de R\$ 99.540,00, e nº 850004, no valor de R\$ 26.326,75, nominativos à 'VBS Construções Ltda. e/ou Construtora Itapageense Ltda.', os quais deveriam ter sido nominais apenas à VBS Construções Ltda., uma vez que o contrato de prestação de serviços foi firmado entre a Prefeitura e esta empresa, sem nenhuma vinculação com Construtora Itapageense; e

2.6 notas fiscais relacionadas na prestação de contas (fls. 43), datadas de janeiro e fevereiro de 2001, quando se constatou que nenhuma nota fiscal foi autorizada pela Secretaria de Finanças de Fortaleza, para os exercícios de 2000 a 2002, conforme informação da Sefin/Fortaleza, documento em anexo.

56. As ocorrências indicadas encontram correspondência naquelas contempladas na citação dirigida ao senhor Manoel Moraes Lopes, conforme as indicações que se seguem:

a) item 2 e subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 – inexecução do objeto: parágrafo 49, alínea 'a';

b) subitem 2.5 - pagamento a terceiro: parágrafo 49, alínea 'g';

c) subitem 2.6 – utilização de notas fiscais fictícias: parágrafo 49, alínea 'h'.

57. Assim, diante da ausência de manifestação da empresa, cabe remeter, segundo as indicações feitas no parágrafo 52, ao exame procedido acima, conforme as questões da citação, nos seguintes pontos:

Item 2 e subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4: parágrafos 27, 28, 29 (alínea 'a'), 30 (alínea 'a'), 31 e 32;

Subitem 2.5: parágrafos 29 (alínea 'd') e 30 (alínea 'd'); Subitem 2.6: parágrafos 29 (alínea 'e') e 30 (alínea 'e').

58. Confirma-se, diante do exame referido, a situação irregular.

59. Cumpre enfatizar que a devida citação se encontra comprovada nos documentos mencionados no parágrafo 21, mas a empresa não atendeu ao chamamento, em nenhuma das oportunidades concedidas. Em razão disso, deve ser dada continuidade ao processo considerando-se a ocorrência de revelia, segundo previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA VBS CONSTRUÇÕES LTDA.

60. Cumpre enfatizar a contribuição da empresa contratada para a ocorrência das irregularidades discutidas acima.

61. Destaque-se que, ao firmar o contrato com a Prefeitura Municipal de Ibaretama (Peça 2, p. 50-52; Peça 3, p. 1-2), a empresa deu azo a que fossem realizados pagamentos, com recursos do Convênio 490/2000-SEDEC/MI, por obra não vinculada à sua execução, considerando, em suma, que:

a) a empresa contratada percebeu por supostos serviços não suportados por documentos fiscais que atestem sua prestação;

b) foram realizados pagamentos a empresa (Construtora Itapageense) não contratada para a execução de serviços relacionados ao Convênio;

c) não há, portanto, nexo entre os desembolsos e a execução da obra apresentada como cumprimento do objeto conveniado.

62. A propósito, cabe especificar as ocorrências relacionadas à participação da empresa, que:

a) supostamente, entregou à contratante, como cumprimento do contrato, vinculado ao objeto do Convênio, serviços que divergem daqueles previstos no respectivo projeto, tanto em quantidade como em qualidade, contribuindo para a desobediência aos arts. 15, 22, 36, 37 e 38, incisos II e III, da Instrução Normativa – STN 01/1997;

b) recebeu pagamentos sem comprovação de prestação de serviço, na data do crédito dos recursos do Convênio na conta específica (4/1/2001) ou em intervalo máximo de 28 dias (19/1/2001 e 2/2/2001), com interregno, portanto, insuficiente para que ocorresse a contraprestação, contribuindo para a agressão aos arts. 62 e 63 (**caput** e parágrafos 1º e 2º) da Lei 4.320/1964;

c) aceitou, por conta do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Ibaratama/CE, realização de pagamentos, com recursos do Convênio, a empresa não contratada para a execução da obra prevista no respectivo plano de trabalho, como prova a emissão de dois cheques nominativos à contratada e/ou Construtora Itapageense, de números 850001 e 850004 (Peça 7, p. 32 e p. 46), emitidos, respectivamente, em 4/1/2001 e 2/2/2001, contribuindo para procedimento contrário ao art. 20 da Instrução Normativa – STN 01/1997, assim como aos arts. 62 e 63 (**caput** e parágrafos 1º e 2º) da Lei 4.320/1964;

d) recebeu todos os pagamentos vinculados ao contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Ibaratama/CE com suporte em indicação de notas fiscais inexistentes ou inidôneas, considerando que, conforme informação da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza, onde sediada a empresa contratada, não houve, nos exercícios de 2000 a 2002, nenhuma autorização de nota fiscal para essa empresa, caracterizando que o pagamento se deu com agressão aos arts. 62 e 63 (**caput** e parágrafos 1º e 2º) da Lei 4.320/1964, contrariando, também, o disposto no art. 30 da Instrução Normativa – STN 01/1997, assim como configurando crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos IV e V, da Lei 8.137/1990;

e) recebeu os pagamentos efetivados em decorrência do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Ibaratama/CE, transferidos por meio do Convênio 490/2000- SEDEC/MI, mesmo diante da ausência de nexo entre esses pagamentos e a obra apresentada como executada em cumprimento dessa avença, à vista das ocorrências indicadas nas alíneas acima;

f) não cumpriu o objeto do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Ibaratama/CE, à vista das ocorrências anteriores, impondo-se, em função disso, a impugnação total das despesas realizadas com base nele.

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SENHOR ROBERTO ROQUE PIRES

63. A citação dirigida ao engenheiro Roberto Roque Pires (Peça 5, p. 25-26) contemplou as ocorrências relacionadas nos parágrafos 27-28, no concernente às divergências verificadas entre as características da obra executada supostamente em cumprimento ao termos do Convênio e o projeto previsto neste. A citação fundamentou-se unicamente no fato de ter sido ele designado como emissor do termo de aceitação da obra, atestando sua completa execução e pleno funcionamento, contrariando a situação fática apurada pela Caixa.

64. A defesa (Peça 6, p. 5-6) informa que o engenheiro não assinou o termo de aceitação da obra (Peça 5, p. 50) e anexa diversos documentos (Peça 6, p. 8-10) contendo autógrafos do citado, divergentes dos apostos no documento aqui enfocado.

65. Instrução anterior, comentada na alínea 'c' do parágrafo 30, concluiu, com a anuência do Ministério Público (Peça 6, p. 23), pelo acolhimento das justificativas e consequente exclusão da responsabilidade do citado.

66. Compulsando os documentos comprobatórios, conclui-se que a situação impõe anuência ao posicionamento já exposto.

EXAME DO DESATENDIMENTO A DILIGÊNCIAS

67. Conforme proposta incluída na instrução da Peça 5, p. 16-21, foi realizada diligência ao atual Prefeito de Ibaratama (Peça 5, p. 38-39), senhor Francisco Edson de Moraes, para fornecer 'esclarecimentos/documentos para elucidação das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos (...) por conta do Convênio 490/2000', listando-se, na ocasião, as irregularidades mencionadas nos autos, segundo os termos já incluídos nas citações.

68. O recebimento do Ofício se encontra comprovado no documento da Peça 5, p. 51, mas a diligência não foi atendida.

69. O Ofício de diligência esclarecia que, 'de acordo com o art. 58, inciso IV, da Lei no 8.443/92, o não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, autoriza a aplicação da multa prevista em lei'.

70. Em instrução de 25/2/2010 (Peça 6, p. 19), foi proposta, em decorrência, a aplicação da multa prevista na Lei orgânica do TCU.

71. Em Parecer relativo à mencionada proposta, o Ministério Público (Peça 6, p. 23) assim se manifestou:

Quanto à aplicação de multa ao Sr. Francisco Edson de Moraes, atual Prefeito de Ibaretama, o Ministério Público anui à proposta da unidade técnica, pois ainda que não dispusesse das detalhadas informações que lhe forma requeridas, o prefeito tinha obrigação de responder à diligência do Tribunal, em que constava a advertência de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, o sujeitaria à aplicação da multa prevista no art. 58, inc. IV, da Lei 8.443/1992.

72. Em instrução de 5/4/2011 (Peça 8, p. 2-3), foi proposta nova diligência ao atual Prefeito de Ibaretama, o mesmo senhor Francisco Edson de Moraes. Foi então expedido o Ofício autuado na Peça 8, p. 6-7, em que são solicitados esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas na execução do Convênio 490/2000, listando, novamente, as ocorrências incluídas nos ofícios citatórios emitidos na mesma época.

73. O recebimento da comunicação se encontra comprovado na Peça 8, p. 14.

74. O gestor municipal não se manifestou, mesmo tendo tomado conhecimento, também nessa oportunidade, de que o não cumprimento de diligência do TCU, sem causa justificada, acarreta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

75. Assim, é patente a imposição legal de aplicação da penalidade.

CONCLUSÃO

76. Assim, conclui-se que:

a) as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito Municipal de Ibaretama, senhor Manoel Moraes Lopes, responsável pela execução do Convênio 49/2000-SEDEC/MI, não foram suficientes para elidir as irregularidades levantadas quanto à aplicação dos recursos transferidos por conta dessa avença;

b) não tendo atendido à citação, a empresa VBS Construções Ltda., contratada para a execução da obra vinculada ao Convênio 490/2000-SEDEC/MI, deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992, prosseguindo-se o processo;

c) encontra-se caracterizada a ausência de nexo entre os recursos transferidos por meio do Convênio 490/2000-SEDEC/MI e a obra apresentada como executada em seu cumprimento, uma vez que as notas fiscais relacionadas na prestação de contas inexistem ou são inidôneas e, ainda, foram realizados pagamentos a empresa não contratada para a execução da obra vinculada à avença (parágrafos 29, alíneas 'b' e 'd', e 30, alíneas 'b' e 'd');

d) o desembolso, pela conveniente, verificou-se imediatamente depois da transferência dos recursos pela concedente, caracterizando pagamento sem contrapartida de prestação de serviços (parágrafos 29, alínea 'b', e 30, alínea 'b');

e) o termo de aceitação da obra vinculada à execução o Convênio 490/2000-SEDEC/MI foi falsificado, atestando a execução de serviços não prestados, mediante aposição de assinatura divergente da que o engenheiro indicado no documento comprovou ser a sua, o que deve levar, de imediato, ao 'julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas', como determina o art. 202, parágrafo 6º, do Regimento Interno do TCU, pois não configurada a boa-fé (v. parágrafos 29, alínea 'c', e 30, alínea 'c');

f) os serviços apresentados como vinculados à execução do Convênio nº 490/2000-SEDEC/MI divergem daqueles previstos no respectivo plano de trabalho (parágrafos 27, 28, 29, alínea 'a', e 30, alínea 'a');

g) os beneficiários previstos no plano de trabalho aprovado por ocasião da assinatura do Convênio 490/2000-SEDEC/MI foram substituídos sem que a alteração tivesse sido aprovada pela concedente (parágrafos 27, 28, 29, alínea 'a', 30, alínea 'a', e 34-46);

h) em virtude de não ter atendido às diligências procedidas por meio dos Ofícios 1454/2009-TCU/SECEX-CE, de 31/8/2009, e 850/2011-TCU/SECEX-CE, de 23/5/2011, deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Prefeito Municipal de Ibaratama, senhor Francisco Edson de Moraes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Ante o exposto, proponho:

1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do senhor Manoel Moraes Lopes, condenando-o, solidariamente com a empresa VBS Construções Ltda., em decorrência das ocorrências relatadas abaixo, ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, a importância ressarcida, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Valor histórico do débito: R\$ 150.000,00; Data de ocorrência: 4/1/2001;

Valor do crédito: R\$ 801,51 (devolução de recursos ao concedente); Data do crédito: 27/4/2001;

Valor da dívida atualizado até 6/12/2012: R\$ 756.650,15;

Responsáveis solidários:

I - Manoel Moraes Lopes, CPF 091.883.633-68, ex-prefeito Municipal de Ibaratama/CE, nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, responsável pela execução do Convênio 490/2000-SEDEC/MI (Siafi 402537), que teve como objeto a reconstrução de casas populares no Distrito Sede desse Município.

Ocorrências: irregularidades abaixo listadas, verificadas na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Ibaratama/CE pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Defesa Civil, por força do mencionado Convênio, que teve como objeto a reconstrução de casas populares no Distrito Sede desse Município:

a) alteração de seis beneficiários indicados no plano de trabalho vinculado ao Convênio (foram excluídos os seguintes nomes, segundo os respectivos números, no plano de trabalho: 01- Antonia Gomes de Moura; 02 - Antonio F. Batista da Costa; 09- José de Paula da Costa; 14- Lúcia Maria de Sousa; 16 - Antonia Márcia da Costa; 20 - Maria José Fernandes Costa; 24 - Manoel Messias Bandeira; foram incluídos os seguintes nomes: Maria do Carmo Rodrigues da Silva; Valdemir Coelho Cavalcante; Vera Lúcia da Silva Torres; Francisco Antonio da Silva dos Reis Andrade; Maria do Socorro Ribeiro de Andrade e Antonia Batista), sem prévia justificativa e sem aprovação da concedente, contrariando o disposto nos arts. 15, 22, 36, 37 e 38, incisos II e III, da Instrução Normativa – STN 01/1997, tendo sido apresentado à concedente croquis que não facilita a localização desses beneficiários;

b) ocupação irregular, utilizando-a como depósito, da casa destinada à senhora Maria de Fátima Batista (Rua Raimundo Agostinho), por seu pai, Francisco Batista de Brito, já contemplado, em decorrência do mesmo Convênio, com outra residência (Rua João de Almeida), o que contraria os dispositivos mencionados na alínea anterior;

c) posterior utilização irregular da mesma casa destinada à senhora Maria de Fátima Batista (Rua Raimundo Agostinho), pela senhora Marta Maria Gonçalves Pereira, também sem prévia justificativa e sem aprovação da concedente, contrariando os dispositivos mencionados nas alíneas anteriores;

d) apresentação, como cumprimento do Convênio, de serviços que divergem daqueles previstos no respectivo plano de trabalho, tanto em quantidade como em qualidade, como apurado

pela Caixa Econômica Federal, em Relatório de Avaliação Final emitido em 19/11/2001, onde apontado que o percentual representado por esses serviços, em relação aos constantes do plano de trabalho, é de 85,80%, e, ainda, que não houve autorização para a alteração; houve desobediência, também, ao memorial descritivo; em seis unidades, houve redução da dimensão da frente da casa em até 80%; não foram colocados lavatórios de louça, mas de plástico; não foram colocados os sifões; não foram executados os sumidouros nem as caixas de inspeção com tampa de concreto; tudo isso constituindo desatendimento aos termos do Convênio, contrariando os dispositivos mencionados nas alíneas anteriores;

e) apresentação, como cumprimento do Convênio, de obra cuja localização não confere com a prevista no respectivo plano de trabalho, como apurado pela Caixa Econômica Federal, em Relatório de Avaliação Final emitido em 19/11/2001, implicando que o benefício social projetado não foi atingido, com entendeu a entidade fiscalizadora, verificando-se desatendimento aos termos do Convênio;

f) recebimento da obra mediante termo de aceitação com declaração falsa, atestando sua execução completa e seu pleno funcionamento, contrariando a situação fática apurada pela Caixa Econômica Federal, em Relatório de Avaliação Final emitido em 19/11/2001, e, ainda, mediante aposição de assinatura falsa do engenheiro indicado como responsável por sua emissão, caracterizando desobediência ao art. 73, c/c os arts. 66 e 69, da Lei 8.666/1993, assim como prática, mediante abuso de assinatura, de crime previsto no art. 297 do Código Penal, além de configurar agravante prevista no art. 202, parágrafo 6º, do Regimento Interno do TCU;

g) realização de pagamentos sem comprovação de prestação de serviço, na data do crédito dos recursos do Convênio na conta específica (4/1/2001) ou em intervalo máximo de 28 dias (19/1/2001 e 2/2/2001), com interregno, portanto, insuficiente para que ocorresse a contraprestação, constituindo agressão aos arts. 62 e 63 (**caput** e parágrafos 1º e 2º) da Lei 4.320/1964;

h) realização de pagamentos, com recursos do Convênio, a empresa não contratada para a execução da obra prevista no respectivo plano de trabalho, como prova a emissão de dois cheques nominativos à Construtora Itapageense, de números 850001 e 850004, emitidos, respectivamente, em 4/1/2001 e 2/2/2001, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa – STN 01/1997, assim como os arts. 62 e 63 (**caput** e parágrafos 1º e 2º) da Lei 4.320/1964;

i) realização de todos os pagamentos vinculados à execução do Convênio com suporte em indicação, na prestação de contas, de notas fiscais inexistentes ou inidôneas, considerando que, conforme informação da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza, onde sediada a empresa contratada, não houve, nos exercícios de 2000 a 2002, nenhuma autorização de nota fiscal para essa empresa, caracterizando que o pagamento se deu com agressão aos arts. 62 e 63 (**caput** e parágrafos 1º e 2º) da Lei 4.320/1964, contrariando, também, o disposto no art. 30 da Instrução Normativa – STN 01/1997, assim como configurando crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos IV e V, da Lei 8.137/1990;

j) ausência de nexo entre os recursos transferidos por meio do Convênio e a obra apresentada como executada em seu cumprimento, à vista das ocorrências indicadas nas alíneas 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' imediatamente acima;

k) não cumprimento do objeto do Convênio, à vista das ocorrências anteriores, impondo-se, em função disso, a impugnação total da prestação de contas dos recursos transferidos;

II – VBS Construções Ltda., CNPJ 03.881.725/0001-24, empresa contratada, em 11/12/2000, pela Prefeitura Municipal de Ibaratama/CE para a execução das obras vinculadas ao Convênio 490/2000-SEDEC/MI (Siafi 402537).

Ocorrências: irregularidades abaixo listadas, verificadas na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Ibaratama/CE pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Defesa Civil, por força do mencionado Convênio, que teve como objeto a reconstrução de casas populares no Distrito Sede desse Município:

a) suposta entrega à contratante, como cumprimento do Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE, vinculado ao objeto do Convênio, de serviços que divergem daqueles previstos no respectivo projeto, tanto em quantidade como em qualidade, como apurado pela Caixa Econômica Federal, em Relatório de Avaliação Final emitido em 19/11/2001, onde apontado que o percentual representado por esses serviços, em relação aos constantes do plano de trabalho do Convênio, é de 85,80%, e, ainda, que não houve autorização para a alteração; houve desobediência, também, ao memorial descritivo; em seis unidades, houve redução da dimensão da frente da casa em até 80%; não foram colocados lavatórios de louça, mas de plástico; não foram colocados os sifões; não foram executados os sumidouros nem as caixas de inspeção com tampa de concreto; tudo isso constituindo desatendimento aos termos do Contrato, contrariando o disposto nos arts. 15, 22, 36, 37 e 38, incisos II e III, da Instrução Normativa – STN 01/1997;

b) percepção de pagamentos sem comprovação de prestação de serviço, na data do crédito dos recursos do Convênio na conta específica (4/1/2001) ou em intervalo máximo de 28 dias (19/1/2001 e 2/2/2001), com interregno, portanto, insuficiente para que ocorresse a contraprestação, constituindo agressão aos arts. 62 e 63 (**caput** e parágrafos 1º e 2º) da Lei 4.320/1964;

c) aceitação, por conta do Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE, de realização de pagamentos, com recursos do Convênio, a empresa não contratada para a execução da obra prevista no respectivo plano de trabalho, como prova a emissão de dois cheques nominativos à contratada e/ou Construtora Itapageense, de números 850001 e 850004, emitidos, respectivamente, em 4/1/2001 e 2/2/2001, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa – STN 01/1997, assim como os arts. 62 e 63 (**caput** e parágrafos 1º e 2º) da Lei 4.320/1964;

d) percepção de todos os pagamentos vinculados ao Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE com suporte em indicação de notas fiscais inexistentes ou inidôneas, considerando que, conforme informação da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza, onde sediada a empresa contratada, não houve, nos exercícios de 2000 a 2002, nenhuma autorização de nota fiscal para essa empresa, caracterizando que o pagamento se deu com agressão aos arts. 62 e 63 (**caput** e parágrafos 1º e 2º) da Lei 4.320/1964, contrariando, também, o disposto no art. 30 da Instrução Normativa – STN 01/1997, assim como configurando crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos IV e V, da Lei 8.137/1990;

e) ausência de nexo entre os pagamentos efetivados em decorrência do Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE, transferidos por meio do Convênio 490/2000-SEDEC/MI, e a obra apresentada como executada em cumprimento dessa avença, à vista das ocorrências indicadas nas alíneas anteriores;

f) não cumprimento do objeto do Contrato, à vista das ocorrências anteriores, impondo-se, em função disso, a impugnação total das despesas realizadas com base nele;

2. aplicar ao senhor Manoel Moraes Lopes, CPF 091.883.633-68, ex-prefeito Municipal de Ibaretama/CE, e à empresa VBS Construções Ltda., CNPJ 03.881.725/0001-24, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, se forem pagas depois do vencimento;

3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Roberto Roque Pires, engenheiro responsável pela fiscalização das obras previstas no Convênio 490/2000-SEDEC/MI, **ad similia** ao art. 250, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TCU, excluindo-o da relação processual;

4. aplicar ao senhor Francisco Edson de Moraes, CPF 036.345.663-53, Prefeito Municipal de Ibaretama/CE, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, em razão de,

sem causa justificada, não ter atendido às diligências dirigidas a ele pelo TCU, mediante os Ofícios 1454/2009-TCU/SECEX-CE, de 31/8/2009, e 850/2011-TCU/SECEX-CE, de 23/5/2011;

5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, parágrafo 2º, do RI/TCU;

6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

7. remeter ao senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992, cópia da deliberação, acompanhada de cópia do relatório e voto que a fundamentarem, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, considerando a ocorrência de dano ao erário, em decorrência das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Ibaretama/CE, por meio do Convênio 490/2000-SEDEC/MI, além de indício de utilização de empresa de fachada para emissão de notas fiscais 'frias', considerando informação da Secretaria de Finanças de Fortaleza (Peça 6, p. 3-4, dos autos; cópia anexa) de que não autorizou nenhum documento fiscal em nome da empresa VBS Construções Ltda., contratada para a execução do referido Convênio e paga supostamente mediante as notas fiscais listadas na Peça 2, p. 45, dos autos (cópia anexa)."

7. O diretor da Secex/CE, mediante delegação do secretário, manifestou-se de acordo com a aludida proposta, conforme o despacho à Peça nº 26.

8. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado no feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta alvitada pela Secex/CE, conforme o parecer constante da Peça nº 27.

É o Relatório.